

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Assis do Couto)

Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e o Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define e estabelece princípios, diretrizes e objetivos da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR), pela qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará o Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), programas e ações visando assegurar o direito humano ao desenvolvimento sustentável nas áreas rurais do País.

Art. 2º O desenvolvimento é um direito humano alienável, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos fundamentais consagrados na Constituição federal.

Art. 3º O direito ao desenvolvimento sustentável é uma dimensão fundamental desse direito humano reconhecido internacionalmente.

Parágrafo único. É dever do poder público respeitar, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano ao desenvolvimento rural sustentável, bem como garantir mecanismos e instrumentos de exigibilidade e exeqüibilidade.

Art. 4º A PDBR terá abrangência nacional, integrando-se às demais políticas de desenvolvimento implementadas pelo poder público e respeitando a legislação vigente no País.

§ 1º A PDBR terá por finalidade reorientar o processo de desenvolvimento do Brasil Rural, com base na implementação de um modelo de desenvolvimento fundamentado nos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Para os efeitos dessa lei, considera-se:

a) desenvolvimento sustentável do Brasil rural como um processo dinâmico e multidimensional que visa alcançar o bem-estar das populações rurais com base, simultaneamente, na dinamização diversificada das atividades econômicas, na conservação e uso adequado dos recursos naturais, na preservação do patrimônio histórico-cultural e na consolidação dos direitos de cidadania e participação política assegurados na Constituição Federal;

b) Brasil Rural como o conjunto diversificado dos espaços ambientais, socioculturais, econômicos e político-institucionais do país, onde predominam dinâmicas e relações de interação e interdependência entre as atividades rurais e urbanas;

c) abordagem territorial como um referencial para a renovação dos marcos conceituais sobre o desenvolvimento rural sustentável que deverá ocupar lugar central na sua estratégia de implementação;

d) território como um espaço socialmente construído, dinâmico e mutável, que compreende, de forma integrada, as áreas rurais e urbanas e caracteriza-se por um sentimento de pertencimento e identidade sociocultural.

Art. 5º São princípios da PDBR:

I – a democracia como fundamento básico da cultura política e das relações sociais;

II – a sustentabilidade, com suas múltiplas dimensões, como orientação fundamental para reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III – a inclusão como ampliação dos mecanismos de democratização política, social, cultural e econômica da sociedade brasileira, assegurando a participação igualitária de todos os segmentos sociais;

IV – a diversidade como reconhecimento da importância do patrimônio ambiental, sociocultural, econômico e político existente nos espaços rurais;

V – a igualdade como resultado das transformações na dimensão da vida social para superação das desigualdades econômicas, de gênero, geração, raça, cor e etnia na sociedade brasileira;

VI – a solidariedade como responsabilidade individual e coletiva e compartilhada em favor de uma ordem econômica, social, política, ambiental e cultura mais justa, tendo por base os princípios da autogestão e da cooperação.

Art. 6º A PDBR tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR):

I – potencialização da diversidade ambiental, sociocultural, econômica e político-institucional e valorização das múltiplas funções desempenhadas pelos espaços rurais;

II – dinamização econômica, inovações e democratização do acesso às tecnologias voltadas à construção de um modelo sustentável de produção agropecuária, extrativista, florestal, pesqueira e aquícola;

III – fortalecimento dos fatores de atratividade geradores de qualidade de vida, inclusão social e igualdade de oportunidades nos espaços rurais;

IV – fortalecimento de um arranjo institucional integrador das ações do Estado brasileiro e consolidação dos mecanismos de controle e gestão social, com base no protagonismo das organizações da sociedade civil.

Art. 7º São objetivos da PDBR:

I – instituir o Brasil rural um espaço construído com o comprometimento de toda a sociedade, onde viva com dignidade, pelo menos, um terço da população brasileira;

II – cumprir as funções sociais, culturais, econômicas e ambientais dos espaços rurais;

III – garantir o papel estratégico dos espaços rurais na construção de um modelo de desenvolvimento no país;

IV – fortalecer processos de dinamização econômica, social, cultural e política dos espaços rurais;

V – priorizar o fortalecimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, definidos pelo art. 3º da Lei n. 11.326 de 25 de julho de 2006 e o inciso I do art. 3º do Decreto 6.040 de 7 de fevereiro de 2007, visando a garantia da soberania e segurança alimentar e nutricional e a democratização do acesso à terra e à água;

VI – formular e implementar políticas, programas e ações que assegurem o acesso à terra, a preservação da biodiversidade, a responsabilidade na

socialização do trabalho doméstico, a reprodução do patrimônio cultural e a permanência das populações rurais, especialmente jovens, com dignidade nas áreas rurais;

VII – estimular a modificação do padrão de produção e consumo alimentar da população brasileira, em favor de hábitos alimentares saudáveis;

VIII – garantir a integração e ampliação do acesso a políticas, serviços e equipamentos de infraestrutura logística públicos e de qualidade, com destaque para as áreas de educação, saúde e moradia;

IX – garantir a aplicação dos direitos do trabalho no espaço rural;

X – construir, criar e consolidar mecanismos e instrumentos de gestão social no planejamento, elaboração, controle e monitoramento de políticas públicas.

Parágrafo único Para alcançar seus objetivos, a PDBR deverá articular e integrar todas as políticas, programas e ações voltados para o espaço rural brasileiro, assegurando o direito de acesso às suas populações.

Art. 8º São instâncias de formulação, planejamento, execução, acompanhamento e monitoramento da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural:

I – a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, instância responsável pela indicação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural;

II – o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF, instituído pelo inciso VIII do art. 29 da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, composto por representantes de diversos órgãos governamentais e de entidades e organizações da sociedade civil com as seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio;

b) recomendar ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural;

c) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades de desenvolvimento rural sustentável nos estados, no distrito federal, nos

territórios rurais e nos municípios, bem como com conselhos e colegiados nos diversos níveis de governo, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência de ações;

d) apoiar entidades da sociedade civil na discussão e implementação de ações públicas de desenvolvimento rural sustentável;

III – O Comitê Interministerial, constituído pelos ministérios que integram o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com as seguintes atribuições:

a) promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública federal afetos à área do desenvolvimento sustentável;

b) elaborar o Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural, com vigência quadrienal, correspondente à do Plano Plurianual (PPA), a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, do CONDRAF e da PDBR, contemplando a indicação de metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

c) articular as políticas e planos de seus congêneres estaduais, distrital e municipais.

V – os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável e congêneres, no âmbito de suas atribuições;

IV – as instâncias, fóruns, colegiados e instituições privadas dos espaços rurais que respeitem os princípios, as diretrizes, os critérios da Política e do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural.

Art. 9º O financiamento da PDBR é de responsabilidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme respectivas competências, cabendo a esses entes prover os recursos necessários, de maneira suficiente e tempestiva, consignadas anualmente nos orçamentos dos órgãos e entidades envolvidos na implementação da Política e do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural, observando-se as prioridades e metas previstas.

Parágrafo único Para a execução das ações previstas na PDBR e nos Planos Nacionais os órgãos públicos envolvidos poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e com consórcios públicos, entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação vigente.

Art. 10 O Poder Executivo expedirá a regulamentação necessária à execução do disposto nesta lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2010, por ocasião de reunião ordinária, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), apresentou e aprovou o texto da presente proposição legislativa como resultado de um processo de construção teórica que está presente nos 10 (dez) anos de sua existência.

Depois de lançada a ideia de uma Política de Desenvolvimento do Brasil Rural, foram realizados diversos debates até se alcançar um documento que traduza mais um avanço na atenção direcionada ao campo.

Deverá ele se somar aos programas e normativos criados nos últimos anos para a agricultura familiar, a exemplo da Lei da Agricultura Familiar, Programa Mais Alimento e outros de grande relevância.

Pretende-se definir e estabelecer princípios, diretrizes e objetivos da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PD BR), pela qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará o Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), programas e ações visando assegurar o direito humano ao desenvolvimento sustentável nas áreas rurais do País.

Essa medida favorece não somente o ambiente rural, que contará com uma política estruturante definida em lei e, portanto, menos suscetível a retrocessos no futuro, mas também a temática urbana.

O fomento e a estruturação da agricultura familiar, principal fonte econômica das pequenas cidades, contribui para a fixação do povo no campo e, por conseguinte, com a diminuição do inchaço populacional nos grandes centros.

Uma agricultura familiar que hoje se encontra mais forte e estruturada, sendo formada por 4,3 milhões de estabelecimentos – 84,4% do total de propriedades rurais do país. Ainda, ocupa 15,3 pessoas em cada 100 hectares, respondendo por 70% dos alimentos consumidos no Brasil. (Censo Agropecuário, IBGE, 2006).

Com a perspectiva de agregar normativo que favoreça o setor e produza efeitos positivos em escala, apresenta-se a presente proposição, fruto de um excelente trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf).

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2011.

Dep. Assis do Couto

PT/PR